Tribunal de Contas de Santa Catarina
FI 566
SEG/COAS

1. Processo n.: PCR 14/00123116
2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE n. 72, de 29/06/2011, no valor de R$ 200.000,00 à Associação Catarinense de Marinas, Garagens Náuticas e Afins (Biguaçu)
3. Responsáveis: Leandro Ferrari Lobo, Associação Catarinense de Marinas Garagens Náuticas e Afins e César Souza Júnior

Procuradores constituídos nos autos: Liandra Nazário Nobrega e outros – Nazário Advocacia (de Leandro Ferrari Lobo e Associação Catarinense de Marinas Garagens Náuticas e Afins)

Joel de Menezes Niebuhr e outros – Menezes Niebuhr Advogados Associados (de César Souza Júnior)
4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO
5. Unidade Técnica: DGE
6. Acórdão n.: 0591/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados através da NE n. 72, de 29/06/2011, no valor de R$ 200.000,00, à Associação Catarinense de Marinas, Garagens Náuticas e Afins pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – FUNTURISMO;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alíneas "*b*" e "*c*", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos públicos repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – FUNTURISMO - à Associação Catarinense de Marinas, Garagens Náuticas e Afins – ACATMAR -, referente à Nota de Empenho n. 72, de 29/06/2011, no valor de R$ 200.000,00, para execução do projeto "Exponáutica 2011".

6.2. Condenar, ***SOLIDARIAMENTE***, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. ***LEANDRO FERRARI LOBO***, Presidente da entidade beneficiária em 2011, CPF n. 356.398.399-53, a pessoa jurídica ***ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE MARINAS, GARAGENS E AFINS – ACATMAR***, CNPJ n. 10.713.590/0001-53, e o Sr. ***CÉSAR SOUZA JÚNIOR***, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, CPF n. 028.251.449-08, ao pagamento da quantia de ***R$ 200.000,00*** (duzentos mil reais), fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o ***recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado***, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar estadual n. 202/2000), a partir de 30/06/2011 (data do repasse), ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote

providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, conforme segue:

6.2.1. ***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA*** do Sr. ***LEANDRO FERRARI LOBO*** e da ***ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE MARINAS, GARAGENS E AFINS – ACATMAR*** -, já qualificados, em razão da:

6.2.1.1. transferência dos recursos financeiros recebidos do FUNTURISMO a outra entidade de direito privado – real executora do projeto, prática vedada por força do arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 42, inciso XIX, 44, inciso I, e 70, inciso XIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 2º, §2º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005 (item 2.4.1 do ***Relatório DCE n. 31/2018***);

6.2.1.2. Ausência de demonstração de todas as receitas obtidas por patrocinadores, apoiadores, bilheteria e aluguel de estandes, bem como demonstração de que foram utilizados para a realização do evento, contrariando o estabelecido nos arts. 44, inciso I, e 70, inciso XIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.4.2 do Relatório DCE).

6.2.2. ***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA*** do Sr. ***CÉSAR SOUZA JÚNIOR***, já qualificado, em virtude da:

6.2.2.1. aprovação do projeto e repasse dos recursos sem motivação do ato, contrariando os arts. 2º e 50 da Lei n. 9.784/99, 16, §5º, da Constituição Estadual e 44, inciso I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.3.1 do Relatório DCE);

6.2.2.2. homologação do projeto e liberação de recursos mesmo diante da ausência do deferimento formal do concedente no Plano de Trabalho, contrariando os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual, 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993, 10, §1º, e 11 da Lei (estadual) n. 13.336/2005, com a nova redação dada pela Lei (estadual) n. 14.366/2008, e 10, inciso II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.3.2 do Relatório DCE);

6.2.2.3. aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de parecer do Conselho Estadual de Turismo, desatendendo aos preceitos contidos nos arts. 9º, §1º, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.3.4 do Relatório DCE);

6.2.2.4. ausência de fiscalização e/ou parecer de setor técnico responsável que ateste o cumprimento da execução do projeto aprovado, descumprindo o arts. 11, inciso VI, 62, 63, parágrafo único, e 71, §1º, inciso I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e a Cláusula Sexta, itens II e IV, do Contrato de Apoio Financeiro n. 7104/2011-8 (item 2.3.6 do Relatório DCE).

Tribunal de Contas de Santa Catarina
Fl. 567
SEG/COAS

6.3. Declarar o Sr. Leandro Ferrari Lobo e a pessoa jurídica Associação Catarinense de Marinas, Garagens e Afins – ACATMAR - impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, inciso I, alíneas "*b*" e "*c*", da Instrução Normativa n. TC 14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.4. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para que adote as providências que entender cabíveis.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR -/FUNTURISMO.

7. Ata n.: 79/2019
8. Data da Sessão: 20/11/2019 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput,* da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias
11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas/SC